



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar nº. 5.822/2021

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5822/2021 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico altera dispositivo da Lei Municipal nº. 4748 de 8 de abril de 2021.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Acerca dos aspectos gramaticais e lógicos do projeto, não há considerações a serem feitas.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município adverte, no artigo 72, XI, XV e XXVI.

Art. 72: Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização de receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Ademais, por simetria, aplicando-se o artigo 61, §1º, II, “b” da CF, em âmbito municipal, têm-se. Art. 61 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Isto posto, não restam dúvidas de que a competência para propor Leis de tal matéria é adstrita, privativamente ao Prefeito Municipal, principalmente no que se refere à alterações de fluxos financeiros do erário.

A previsão contida no projeto de Lei em análise está amparada legal e constitucionalmente no artigo 150, III, “b” e “c” da Carta Magna Brasileira, *in verbis*.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

O mesmo dispositivo, em seus variados parágrafos apresenta uma série de exceções, como os Empréstimos Compulsórios, os Impostos de Importação (II), de exportação (IE), sobre a renda e proventos (IR) e sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), todavia, não se observa que a modalidade de Contribuições para custeio de Regime de Previdência se enquadra nas exceções, portanto, deve ser observada a regra da anterioridade nonagesimal.

Já o artigo 195, §6º da Constituição, prevê expressamente:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Outrossim, a alteração proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal está em ampla sintonia com os ditames tributários previstos na Lei Maior do Brasil.

III) CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n°. 5822/2021 na forma em que se apresenta.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 12 de maio de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Luís Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior
Relator